

ACÓRDÃO Nº 3089 /2021

PROCESSO: 05302/2015-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ITACIR TODERO

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06-09-2021 A 10-09-2021 – SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contas regulares com ressalvas. Determinação. Recomendação. Votação unânime. Multa. Votação por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública Geral do Estado – DPGE.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, **julgar** regulares com ressalva, dando-se quitação às responsáveis, as contas das Sras. Andrea Maria Alves Coelho (Defensora Pública Geral do Estado) e Maria de Fátima de França Machado (Gerente do Setor Financeiro), nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995. **Determinar** à atual gestão da Defensoria Pública Geral do Estado – DPGE que encaminhe a prestação de contas de gestão ao Tribunal de Contas do Estado devidamente instruída, inclusive com os demonstrativos contábeis devidamente assinados por contador com registro ativo no conselho de classe; bem como que crie uma rotina de acompanhamento das publicações no Diário Oficial dos contratos, convênios e aditivos, com o intuito de evitar publicações intempestivas, em desconformidade com o art. 61 da Lei no 8.666/93, encaminhando os contratos à Casa Civil em tempo razoável para que seja efetuada a publicação no Diário Oficial do Estado dentro do prazo estabelecido. **Recomendar** à atual gestão que construa indicadores objetivos de desempenho e de gestão, estabelecendo metas, caso ainda não o tenham feito, para aferirem as atividades exercidas pela entidade e abordá-los no relatório de desempenho de gestão nas futuras contas anuais, de forma que possam ser mensurados os percentuais atingidos, possibilitando constatar a eficiência, a eficácia e a economicidade das ações. **Recomendar** à Secex que proceda, conforme plano anual de fiscalizações, com o monitoramento específico das determinações e recomendações dos Acórdãos nº 13/2009, nº 86/2010 e nº 13/2009, de modo a fiscalizar o seu efetivo cumprimento. **Notificar** os interessados, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado. E por maioria dos votos, **aplicar** multa à Sra. Andrea Maria Alves Coelho (Defensora Pública Geral do Estado), no valor de R\$ 3.107,50 (três mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 1.405,00 (um mil, quatrocentos e cinco reais), com base no art. 62, II da LOTCE, pela ausência de assinatura digital de contador com registro ativo no Conselho Federal de Contabilidade nos Demonstrativos, e R\$ 1.702,50 (mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), pela publicação intempestiva de instrumentos, com base no art. 62, II da LOTCE. **Aplicar** multa à Sra. Maria de Fátima de França Machado (Gerente do Setor Financeiro), no valor de R\$ 1.405,00 (um mil, quatrocentos e cinco reais), com base no art. 62, II da LOTCE, pela ausência de assinatura digital de contador com registro ativo no Conselho Federal de Contabilidade nos Demonstrativos. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor quanto à dosimetria da multa no valor de R\$ 2.000,00 para Maria de Fátima de França Machado e no valor de R\$ 4.000,00 para Andrea Maria Alves Coelho, nos termos da justificativa do voto divergente.

ACÓRDÃO N° 3089 /2021

Votaram os Exmos. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Sala das sessões, em 10 de setembro de 2021

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:
Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL